



Departamento
de Licitação

DECISÃO

Impugnação ao Edital

Impugnante: Oxynobre Gases Industriais

Pregão Eletrônico nº 41/2026

Processo Administrativo nº 7148/2026

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Impugnação apresentada de maneira tempestiva, na forma do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme se vê:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, verifica-se a tempestividade do protocolo.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Alega a empresa impugnante a necessidade de revisão da qualificação econômico-financeira para que se admita forma alternativa ou complementar de comprovação da capacidade econômico-financeira mediante capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo e a inclusão da exigência de apresentação das documentações relativas a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, comprovação das boas práticas de fabricação – CBPF, comprovação de responsável técnico, regularização sanitária dos gases, autorizações e condições sanitárias necessárias à fabricação, fornecimento e transporte dos gases medicinais.

O objeto do edital consiste no fornecimento de recarga de gás oxigênio medicinal e ar comprimido, com disponibilização dos respectivos cilindros em regime de

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Praça Wilson Eloy Pimenta, R. Piracanjuba, 100, Cep: 75.640-103, Centro – Piracanjuba, Goiás



comodato não oneroso, destinados ao atendimento das necessidades das unidades e serviços vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO.

É o relatório. Passa-se à decisão.

3. DO MÉRITO

É certo que a Administração não pode, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação suficiente para garantir o cumprimento das obrigações.

Entretanto, em decorrência do princípio da isonomia, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Para aferição da qualificação econômico-financeira, o Edital exigiu a apresentação, dentre outros documentos, de boa situação financeira dos últimos 2 anos, da licitante interessada, mediante a verificação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez corrente, devendo os índices serem iguais ou superiores a 1.

Com a análise de habilitação, a Administração avalia a capacidade da pessoa do licitante/proponente para assumir o contrato a ser firmado.

Conforme o art. 62, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

A habilitação econômico-financeira objetiva investigar a saúde, a aptidão econômica da licitante/proponente para cumprir as obrigações decorrentes do contrato que será firmado. Na forma do art. 37, XXI, parte final, da Constituição da República, as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser suficientes para avaliar a capacidade do particular para bem executar o objeto a ser contratado.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021, em seu § 4º, estabelece que fica facultado à Administração, nas compras para futura entrega, estabelecer a exigência de capital



mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Ao dizer que a Administração “poderá estabelecer”, entende-se que não é uma obrigação e pode não ser exigido, devendo observar o caso concreto.

Quando a Impugnante alega que a exigência de três índices com patamar mínimo pode restringir a competitividade, ao se exigir patrimônio líquido ou capital mínimo de 10% da contratação, também pode haver restrição, visto que algumas empresas podem atingir o índice exigido, mas não atingem o patrimônio líquido ou capital mínimo.

Mas, em sua impugnação, a empresa não apresentou provas concretas que evidenciam que o exigido na licitação é restritivo e o que sugere não, portanto, trata-se de mera alegação sem fundamentação, não demonstrando o prejuízo efetivo, sendo que a alteração da documentação para aferição da qualificação econômico-financeira pode acarretar um direcionamento à empresa Impugnante em detrimento da ampliação da competitividade.

É pacífico o entendimento de que a Administração Pública deve observar, em seus procedimentos licitatórios, os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo, sendo vedada a inclusão de exigências que restrinjam injustificadamente a participação de potenciais licitantes, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A exigência da AFE, CBPF, responsável técnico, regularização sanitária dos gases e autorizações e condições sanitárias como condição obrigatória de habilitação não encontra amparo legal, salvo quando devidamente justificada e diretamente relacionada ao objeto da contratação, o que não se verifica no presente caso.

Assim, a inclusão das referidas documentações como requisitos obrigatórios de habilitação afrontaria os princípios da competitividade e da isonomia, razão pela qual não merece prosperar.



A exigência da documentação elencada pela Impugnante, como requisito de habilitação, somente se justifica quando o objeto licitado envolver atividade sujeita à fiscalização sanitária ou quando houver previsão legal específica.

No presente certame, cujo objeto é a aquisição de gás oxigênio e ar comprimido com a disponibilização dos cilindros, inexistente vínculo direto entre o fornecimento do bem e a documentação alegada, tratando-se de exigência desproporcional e desvinculada do objeto, o que configura restrição indevida à competitividade.

Os órgãos de controle, inclusive Tribunais de Contas, reiteradamente entendem que a exigência de documentação sem pertinência direta com o objeto da licitação viola os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência.

A licitação é procedimento formal, mas não formalíssimo. Isso implica distinguir a fronteira onde acaba o formal e começa o formalíssimo.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 5º da Lei nº 14.133/21). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 5º da Lei nº 14.133/21). Todavia, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

Logo, para afastar possíveis formalismos excessivos na apresentação da documentação da licitante, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).



Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.



“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

4. DA DECISÃO

Desta forma, **CONHEÇO** da impugnação pro ser tempestiva, ao tempo que **INDEFIRO** o pedido, de forma a **MANTER** o instrumento convocatório, bem como as demais disposições do edital em sua forma original.

Piracanjuba/GO, aos 27 dias do mês de outubro de 2026.

**TAYNARA
CARDOSO
BARBOSA:0
5484271193**

Assinado de forma
digital por TAYNARA
CARDOSO
BARBOSA:054842711
93
Dados: 2026.10.27
13:54:14 -03'00'

TAYNARA CARDOSO BARBOSA

Agente de Contratação
Pregoeira Oficial